RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 4000211-65.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Títulos de Crédito

Requerente: MAX SURGICAL COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPÉDICOS

LTDA

Requerido: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MAX SURGICAL COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, também qualificada, alegando ter fornecido à ré, no ano de 2012, produtos cirúrgicos para cirurgia reparadora, devidamente entregues conforme Notas Fiscais de n. 1898 e 1996, somando R\$ 57.743,58, não pagos pela ré, de modo que reclama sua condenação ao pagamento do valor atualizado dessas compras, em e R\$ 72.326,94.

A ré contestou o pedido admitindo a mora e a obrigação de pagamento, justificando que em razão de dificuldades financeiras e falta de repasse dos recursos do SUS não pode realizar o pagamento, não obstante o que sempre cuidou de propor parcelamento para quitação junto à autora, que reiteradamente recusou-se a receber dessa forma, inclusive aplicando encargos acima do limite legal, pois segundo sua conta de liquidação, observada a correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, o total da dívida somaria, em 30/12/2013, o valor de R\$ 71.069.70, de modo que postula designação de audiência para conciliação.

A autora replicou sustentando que aplicou correção com base na tabela DEPRE elaborada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros aplicados, foram de 1% ao mês a partir do vencimento, não tendo havido transação por dificuldades da própria ré, recusandose a dispensar os honorários da sucumbência porquanto se trate de verba alimentar, recusando a proposta de designação de audiência para conciliação porquanto já reiteradamente frustradas as tentativas nesse sentido, o que somente viria protelar a solução do feito, que pretende acolhido nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

A ré confessa a obrigação de pagar o valor da compra, de R\$ 57.743,58, buscando justificar a mora com o argumento de que não teria recebido os necessários repasses do SUS, o que, com o devido respeito, não pode ser acolhido com efeito jurídico de impedir o reconhecimento da obrigação e a formação do título executivo.

A ação é, portanto, procedente nessa parte que diz respeito à existência da obrigação e ao dever de pagamento e, como bem pontuado pela autora, seria inútil a designação de audiência de tentativa de conciliação quando a autora não está disposta a transacionar.

Diga-se mais, com a formação do título executivo podem as partes buscar a

transação, inclusive mediante designação de audiência para tal finalidade, mas já tendo garantida a execução em favor da credora, dando-se efetividade à jurisdição.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No que diz respeito à liquidação do valor da dívida, não há razão para que este Juízo protele o julgamento da ação, que pode perfeitamente ser acolhida pelo valor incontroverso, qual seja, o da soma das Notas Fiscais de n. 1898 e 1996, que é de R\$ 57.743,58, ficando a discussão da aplicação da correção monetária e dos juros de mora para a fase de liquidação por cálculo.

Fica, assim, acolhida a demanda pelo valor original da dívida, à qual deverá ser acrescida correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data de emissão das notas fiscais, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Vale destacar, em se tratando de ilícito contratual, os juros de mora são contados da citação, a propósito da regra do art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

A ação é, portanto, procedente em parte, cumprindo, não obstante, à ré arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, já considerada nessa fixação, feita no mínimo legal, a mínima sucumbência da autora.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e em consequência CONDENO a ré Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos a pagar à autora MAX SURGICAL COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA a importância de R\$ 57.743,58 (cinquenta e sete mil setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), acrescida correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data de emissão das notas fiscais , como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 12 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA